

## CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

### RELATOR

Luiz Antonio Vieira

### SAINT MORITZ COUNTRY CLUB

## CÓDIGO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

### DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 1º - A justiça e disciplina do St. Moritz são exercidas por uma Comissão de Justiça e Disciplina - CJD, como definido no Artigo 35, letra " q " do Estatuto Social.

ARTIGO 2º - Os membros da CJD serão escolhidos pelo Conselho Deliberativo do St. Moritz, observadas as restrições dos Artigos 29 e 31 do Estatuto Social.

ARTIGO 3º - A CJD será composta de 10 (dez) membros, dos quais, pelo menos 5 (cinco) membros participarão dos julgamentos.

ARTIGO 4º - O mandato dos membros da CJD será de 2 (dois) anos a contar de 1º de janeiro dos anos pares, podendo ser reeleitos por igual período.

ARTIGO 5º - Não poderá ter exercício na CJD ascendente, descendente, colateral ou afim de qualquer de seus membros.

ARTIGO 6º - Verificar-se-á vaga na composição da CJD por:

- a) morte;
- b) perda da qualidade de sócio;
- c) perda, destituição ou renúncia de mandato;
- d) condenação transitada em julgado, por crime infamante, na Justiça;
- e) incompatibilidade decorrente de lei;
- f) falta injustificada a 3 (três) sessões consecutivas ou, durante o ano, a 6 (seis) intercaladas.

Artigo 7º - Ocorrerá impedimento quando o membro da CJD:

- a) for ascendente, descendente, colateral ou afim de qualquer uma das partes interessadas;
- b) tiver prestado testemunho em processo que deva conhecer ou em que funcione.

ARTIGO 8º - Considerar-se-á fundada a suspeição quando o membro da CJD:

- a) for credor ou devedor, sócio, patrão ou empregado de qualquer das partes;
- b) ser interessado no julgamento da causa a favor das partes;
- c) tiver sido julgador da causa.

ARTIGO 9º - O membro que não se declarar impedido poderá ser recusado por qualquer das partes.

ARTIGO 10 - O impedimento e a suspeição serão decididos pela CJD cabendo recurso ao Conselho Deliberativo.

ARTIGO 11 - As causas de impedimento ou suspeição previstas no Artigo 8º aplicam-se também, nos julgamentos de segundo grau.

### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 12 - A CJD é competente para:

- a) processar e julgar, originariamente, os componentes do quadro associativo do St. Moritz nas questões disciplinares ocorridas no Clube;
- b) requisitar informações e esclarecimentos de qualquer associado;
- c) solicitar a intervenção da Diretoria e/ou do Conselho Deliberativo para assegurar a execução de suas decisões;
- d) estabelecer prejulgados;
- e) decidir sobre os casos omissos.

#### DOS DEVERES

ARTIGO 13 - São deveres dos membros da CJD:

- I - não se manifestar sobre os processos instaurados;
- II - declarar-se impedido ou suspeito quando for o caso;
- III - não exceder prazos;
- IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha seguro conhecimento;
- V - Apreciar livremente as provas.

#### DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 14 - O procedimento se instaura:

- a) por representação escrita ou verbal de qualquer associado, devendo, no segundo caso, ser reduzida a termo e assinada pelo interessado;
- b) de ofício ou por representação de qualquer Órgão Estatutário do St. Moritz ou por terceiros.

#### DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 15 - A intimação será feita, preferentemente, por carta ou ainda por telefone, pessoalmente, ou qualquer outro meio de comunicação eficaz.

ARTIGO 16 - Será considerado revel o associado que não atender a intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revelia implica na aceitação dos fatos como verdadeiros e implicará no julgamento de plano.

#### DOS PRAZOS

ARTIGO 17 - Os prazos, para efeitos de penalidades, serão contados da data da decisão, salvo o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 21.

#### DO DEFENSOR

ARTIGO 18 - Poderá funcionar como defensor perante a CJD, qualquer associado do St. Moritz, desde que maior de 18 (dezoito) anos bastando, para ser constituído a simples indicação do interessado.

ARTIGO 19 - A defesa poderá ser apresentada pelo associado ou seu defensor, por escrito ou verbalmente, na sessão em que for julgado.

#### DAS PROVAS

ARTIGO 20 - Serão admitidos todos os meios de prova permitidos em direito, podendo o acusado indicar até 3 (três) testemunhas.

## DA ADVERTÊNCIA CAUTELAR

ARTIGO 21 - Por medida de cautela, a critério da Diretoria Executiva, quando o associado cometer ato de indisciplina de pequena relevância e que mereçam imediata intervenção, poderá a Diretoria proceder a advertência do associado, comunicando o fato à CJD que, se for o caso e a seu critério, ratificará a decisão ou procederá a instauração do procedimento.

## DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA

ARTIGO 22 - Quando, em casos graves, a decisão não puder ser proferida de imediato, mas houver fortes indícios contra o associado, poderão 3 (três) membros da Diretoria, decretar a suspensão provisória por prazo não superior a 10 (dez) dias, prorrogáveis pela CJD.

PARÁGRAFO 1º - Sendo a suspensão provisória aplicada pela Diretoria, esta deverá ser de imediato comunicada a CJD.

PARÁGRAFO 2º - O prazo da suspensão provisória será computado na pena aplicada.

## DA NULIDADE DO PROCESSO

ARTIGO 23 - Ocorrerá nulidade do processo por:

- a) incompetência, impedimento ou suspeição dos membros da CJD;
- b) inobservância de qualquer formalidade processual;
- c) cerceamento de defesa.

## DA DISCIPLINA EM GERAL

ARTIGO 24 - Qualquer ato censurável por atentar contra os princípios gerais de disciplina ou moral, será passível de punição.

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade por atos praticados por dependentes de sócios poderá ser imputada também aos pais ou responsáveis, a critério da CJD.

PARÁGRAFO 2º - O ato censurável praticado por pessoas estranhas ao quadro social será de responsabilidade do associado que propiciou seu ingresso nas dependências do Clube, inclusive quanto ao ressarcimento de danos.

## DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

ARTIGO 25 - São circunstâncias que agravam a pena:

- a) ter sido a infração praticada com o auxílio de outrem;
- b) ser o infrator reincidente;
- c) utilizar-se de qualquer objeto capaz de produzir lesão;
- d) ter o infrator causado deliberadamente prejuízo ao patrimônio do St. Moritz, de associado ou terceiros;
- e) ter havido premeditação;
- f) usar da superioridade física ou de surpresa;
- g) ter sido a infração praticada contra crianças ou pessoas idosas.

ARTIGO 26 - São circunstâncias que atenuam a pena:

- a) ter sido a infração cometida em desagravo a ofensa moral, desde que imediata;
- b) não ter o associado sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) últimos anos;
- c) ter sido a infração cometida em revide a ofensa física, sem excesso e desde que imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO - As circunstâncias agravantes aumentam a pena 1/6 até metade. As atenuantes diminuem em igual proporção. Havendo umas e outras, elas se anulam.

#### DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

ARTIGO 27 - Serão impostas as seguintes penalidades, com anotação obrigatória na ficha curricular do associado:

- a) advertência verbal ou escrita;
- b) suspensão por prazo;
- c) interdição;
- d) eliminação.

ARTIGO 28 - A penalidade imposta produz os seguintes efeitos:

I - a pena de advertência priva o punido de ser designado ou escolhido para qualquer cargo ou função, durante 10 (dez) dias, exceto por eleição;

II - a suspensão por prazo priva o punido de todos os direitos conferidos pelo Estatuto, de ter acesso às dependências do Clube, participar de reuniões oficiais e solenidades, bem como de exercer qualquer cargo de direção;

III - a pena de interdição priva ou punido, temporariamente, da prática de determinada ou determinadas atividades esportivas ou do uso e permanência de dependência ou dependências sociais;

IV - a pena de suspensão não poderá exceder a seis meses, exceto quando agravada;

V - as penas de suspensão e interdição poderão ser aplicadas cumulativamente, observando-se as disposições dos incisos III e IV, devendo ser cumprida primeiro a de suspensão.

ARTIGO 29 - As penas estabelecidas podem ser aplicadas independentemente da condição de primariedade ou não do infrator.

ARTIGO 30 - Verifica-se a reincidência quando o associado comete infração disciplinar dentro de um ano, após haver cumprido a penalidade anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão no grau máximo, não poderá ser aplicada novamente ao reincidente específico, passível da pena de eliminação.

#### DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 31 - Consideram-se infrações disciplinares:

I - praticar ou assumir, por gesto, palavra ou atitude contra a disciplina, moral ou bons costumes.

PENA - Da advertência a suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e/ou interdição;

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Eliminação.

II - manifestar-se de forma injuriosa contra decisão ou ato de Órgãos dirigentes ou disciplinares do St. Moritz, verbalmente ou por escrito.

PENA - Da advertência, a suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias e/ou interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Eliminação.

III - ofender por meio de críticas injuriosas membros dos Órgãos do St. Moritz e de seus prepostos, e, ainda, do quadro associativo.

PENA - Da advertência a suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e/ou interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Eliminação.

IV - ofender física ou moralmente qualquer membro dos Órgãos do St. Moritz e seus prepostos, e, ainda, de seu quadro associativo.

PENA - Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e/ou interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Eliminação.

V - omitir, alterar ou falsear, propositadamente, testemunho perante a CJD.

PENA - Da advertência a suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Eliminação.

VI - recusar, sem justo motivo, a prestar informações ou esclarecimentos ou, ainda, desatender convocação feita pela CJD, desde que regularmente notificado.

PENA - Da advertência a suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

VII - desatender a qualquer Regimento, Regulamentação, Portaria, Aviso, Comunicado ou outro qualquer meio de manifestação que visem ordenar o uso apropriado das dependências do Clube ou praticar dano contra o patrimônio social.

PENA - Da advertência, a suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e/ou interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo grave a infração:

PENA - Da interdição a eliminação.

ARTIGO 32 - As decisões da CJD serão comunicadas à Diretoria para seu cumprimento e ao Conselho Deliberativo para conhecimento.

#### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ARTIGO 33 - Extingue-se a punibilidade:

- a) pela morte do infrator;
- b) pela prescrição ou decadência;
- c) pelo cumprimento da pena;
- d) pela perda da qualidade de sócio.

ARTIGO 34 - Extinguir-se-á a punibilidade se, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar do conhecimento do fato pelos Órgãos Diretivos do St. Moritz, não for instaurado o competente procedimento.

#### DOS RECURSOS

ARTIGO 35 - Das decisões da CJD caberá recurso para o Conselho Deliberativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a pena for eliminação, o recurso será de ofício.

ARTIGO 36 - Os recursos, sem efeito suspensivo, serão interpostos por escrito, junto à Secretaria do Clube, mediante protocolo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

ARTIGO 37 - Nas decisões em grau de recurso a pena não poderá ser agravada.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 38 - Terá foro privilegiado, os membros do Conselho Deliberativo, os do Conselho Fiscal, os da Diretoria, e os da CJD.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais membros serão julgados pelo Conselho Deliberativo do St. Moritz.

ARTIGO 39 - Os membros da CJD exercerão sempre seu cargo até a posse dos novos componentes escolhidos para substituí-los, na forma prevista no Artigo 40º deste Código.

ARTIGO 40 - As infrações disciplinares esportivas, inclusive jogos de salão, previstas nos Regulamentos próprios dos torneios, campeonatos e demais formas de disputas serão apreciadas e julgadas por Comissões previstas nos Regulamentos, cujas penalidades serão por elas aplicadas e comunicadas à Diretoria para o seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões das Comissões caberá recurso para o Conselho Deliberativo observado o prazo previsto no artigo 35 deste Código.

ARTIGO 41 - O presente Código foi aprovado na Reunião do Conselho Deliberativo realizada no dia 2 de maio de 1.993 e devidamente adequado segundo a reforma estatutária de 17 de julho de 1.999.